



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08862/14

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – reforma

Interessado(a): Marcos Alves da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
REFORMA.** Reforma ex-officio com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01807/20

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Reformado(a):

2.1. Nome: Marcos Alves da Silva.

2.2. Cargo: 1º Sargento.

2.3. Matrícula: 503.632-1.

2.4. Lotação: Polícia Militar do Estado.

3. Caracterização da reforma (Portaria 0867/2012):

3.1. Natureza: reforma ex-officio - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 21 de março de 2012.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 14 de abril de 2012.

3.5. Valor: R\$3.526,65.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 83/86), a Auditoria indicou a ausência dos cálculos proventuais e questionou a averbação de um período trabalhado junto ao Município de Ingá, prestado entre 25/02/1965 e 14/08/70. Citado, o Gestor da PBprev apresentou defesa (fls. 93/96), não acatada pelo Corpo Técnico quanto à mencionada averbação de tempo de serviço (fls. 100/101). Novas notificação e defesa apresentada (fls. 106/109), mais uma vez não acatada pela Auditoria (fls. 116/118). Citação do Prefeito de Ingá e do Comandante da Polícia Militar, esta última por sugestão do Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 121/141), sem resposta. Parecer da mesma Procuradora, pugnando pela concessão de registro à reforma.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08862/14

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, pautada em recente precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 147/148):

“O cerne processual gira em torno da averbação do tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Ingá/PB, no período de 25/02/1965 a 14/08/1970, para fins de cumprimento de 30 anos de serviço, sendo esse requisito necessário para a transferência a pedido do militar ativo para a reserva remunerada, conforme disposições dos artigos 88, I, e 89 da Lei de nº. 3.909, de 14 de julho de 1977ⁱ.

Nos autos, constata-se contradição de informações quando da verificação “in loco” na Prefeitura Municipal de Ingá referente à Certidão de Tempo de Contribuição para o tempo de serviço prestado nessa prefeitura.

A PBPprev, por um lado, em inspeção “in loco”, constatou inexistência de documentos que pudessem comprovar o período de serviço prestado pela ex-servidor junto a Prefeitura Municipal de Ingá, fl. 80.

Do outro lado, no documento de deferimento da averbação do período questionado por parte da Polícia Militar às fls. 64/65, consta, precisamente na fl. 65, item 4, a informação da realização de inspeção “in loco” na Prefeitura Municipal de Ingá/PB, confirmando o período de tempo de serviço do período em questão, e no item 3 da mesma fl. 65, existe a informação de que a referida Certidão de Tempo de Serviço encontra-se anexada nos autos daquele processo.

Nesse sentido, este Ministério Público de Contas pugnou pela notificação da autoridade responsável pela Polícia Militar para fins de apresentação da aludida Certidão de Tempo de Serviço.

No entanto, não houve manifestação nos autos.

Acontece, porém, que houve recente entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Tribunais de Contas não poderão negar registro de aposentadorias, pensões por morte e reformas militares após o prazo de 5 anos da chegada do processo na Corte de Contas. Pela importância do julgado – de repercussão geral, inclusive – segue transcrição a seguir (grifou-se):

ⁱ Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08862/14

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **após o qual se considerarão definitivamente registrados**. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553 / RS, 19/02/2020, publicado em 26/05/2020).*

Percebe-se, pois, diante do novel julgado, que o entendimento da Suprema Corte, no âmbito de registros de atos de aposentadorias, reformas e pensões, agora, é no seguinte sentido:

*a) Registro, Negação de Registro ou Recomendação para o aperfeiçoamento do ato, **sem a observância do contraditório e da ampla defesa** (dentro do prazo quinquenal);*

b) Passados os 5 anos sem a concessão do registro, no que antes se oportunizava a ampla defesa e contraditório, proceder-se-á, agora, definitivamente, ao registro (tácito).

Dessa forma, considerando a data de entrada dos presentes autos nesta Corte de Contas em 18/06/2014, e que não se estabeleceu o contraditório, sobretudo em face do falecimento do interessado (fls. 108), entende este Ministério Público de Contas pelo registro tácito do ato concessório de reforma ao ex-servidor militar Marcos Alves da Silva”.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, encaminhando-se cópia da presente decisão à DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização para verificar a oportunidade de aplicar o precedente do Supremo Tribunal Federal a outros processos em curso neste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08862/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08862/14**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à reforma ex-officio com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCOS ALVES DA SILVA, matrícula 503.632-1, no cargo de 1º Sargento, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 0867/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 55 e 57); e **II) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização para verificar a oportunidade de aplicar o precedente do Supremo Tribunal Federal a outros processos em curso neste Tribunal de Contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 17:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO